

Projeto de Lei Nº ___



"Estabelece a política de uso preferencial de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços públicos, acrescentando dispositivos à Lei Ordinária n.º 8899, de 26 de dezembro de 2011, e dá outras providências".

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a política de uso preferencial de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços públicos no município de Belém, e terá os dispositivos seguintes aditados à Lei Ordinária n.º 8899, de 26 de dezembro de 2011, que "Institui o Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos do Município de Belém - PGRS":

**"CAPÍTULO III
DOS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES E OBJETIVOS DO PLANO**

Art. 10-A. Fica estabelecida a política de uso preferencial de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil, em obras e serviços públicos.

§ 1º Considera-se como agregado reciclado, os resíduos da construção civil provenientes de atividades de construções, reformas, reparos, demolições, oriundos de obras de construção civil e de escavações de terrenos, tais como: concreto, argamassa, produtos cerâmicos e demais materiais definidos como resíduos Classe A, de acordo com o Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA.

§ 2º O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar o percentual mínimo de uso dos materiais previstos no parágrafo primeiro, para utilização em obras e serviços públicos.

Art. 10-B. Os resíduos classe A serão utilizados na forma de agregados reciclados, ou dos produtos que os contenham, na execução das obras e serviços da seguinte configuração:

I - na execução de sistemas de drenagem urbana ou suas partes, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel em embasamentos, nivelamentos de fundos de vala, drenos ou massas;

II - na execução de obras sem função estrutural como muros, passeios, calçadas, contrapisos, enchimentos, alvenarias e outros;

III - na preparação de concreto sem função estrutural para produção de artefatos como blocos de vedação, tijolos, meio-fio (guias), sarjetas, canaletas, mourões, lajotas, placas de muro etc;

IV - na execução de revestimento primário (cascalhamento) ou camadas de reforço de subleito, sub-base e base de pavimentação em estacionamentos e vias públicas, em substituição aos agregados convencionais utilizados a granel.

Art. 10-C. Ficam dispensados do cumprimento das disposições contidas no art.10-A e seus parágrafos desta Lei, as obras e serviços:

I - que sejam executas em caráter emergencial;

II - em que a utilização dos agregados reciclados seja tecnicamente ou economicamente inviável;

III - quando não houver disponibilidade no mercado, de material beneficiado com características adequadas.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, a não utilização dos agregados reciclados deverá ser justificada por meio de estudo técnico ou econômico que demonstre a inviabilidade de atendimento dos critérios ora estabelecidos no processo de contratação.

Art. 10-D. As condições para o uso de agregados reciclados, ou produtos que o contêm, devem ser estabelecidas para obras contratadas ou executadas pela administração pública direta e indireta, obedecidas as Normas Técnicas Brasileiras específicas e a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos.

Parágrafo único. Nos editais e nas especificações técnicas para obras e serviços públicos, deverá constar a cláusula especificando os preceitos impostos por esta lei."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 60 dias após a data de sua publicação.

Salão Plenário Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2024.


Vereador John Wayne

MDB

Justificativa

O presente Projeto de Lei, visa incentivar o uso de agregados reciclados, oriundos de resíduos sólidos da construção civil e de demolições, em obras e serviços públicos, garantindo a proteção ambiental, o desenvolvimento sustentável, o controle da poluição e a preservação da saúde pública. A destinação dos resíduos da construção civil tem se tornado um sério problema, tanto para a população como para o Poder Público, que não possui espaços físicos adequados para armazenamento, além da destinação incorreta destes materiais acarretar problemas de saúde e problemas ambientais. Ao mesmo tempo em que figura como um dos setores que mais geram riqueza e postos de trabalho no Brasil, a construção civil é também uma das principais geradoras de resíduos, que atualmente não são bem aproveitados. Hoje, muitos municípios deixam os resíduos irem para os aterros, o que reduz a vida útil desses locais, desperdiçando toda uma matéria-prima que poderia gerar outros produtos, como tijolos, blocos e preenchimentos de desníveis. Nesse sentido, além do ganho ambiental, há vantagens econômicas em reciclar o material da construção e das demolições, a economia chega em média a 30% do valor do material habitualmente empregado. O Governo Federal, com a promulgação da Lei nº 14.260, de 8 de dezembro de 2021, passou a incentivar a indústria da reciclagem, inclusive criando o Fundo de Apoio para Ações Voltadas à Reciclagem (Favorecicle) e Fundos de Investimentos para Projetos de Reciclagem (ProRecicle), portanto nada mais coerente do que acompanharmos a corrente verde mundial da ecologia, estabelecendo a obrigatoriedade da reciclagem destes materiais em nosso município, futura sede da Conferência das Partes (COP – *Conference of the Parties*), órgão supremo da Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças do Clima, no ano de 2025, COP 30, evento de relevância global, patrocinado pela ONU e até então inédito no Brasil. Por fim, considerando que o presente Projeto de Lei é benéfico à coletividade e não gera qualquer custo ao Poder Executivo, pelo contrário, prima pela economia, solicito o apoio dos nobres pares para o rápido trâmite e posterior aprovação desta proposição.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2024.
Sessão Plenária Vereador Lameira Bittencourt, no Palácio Augusto Meira Filho, em Belém, capital do Estado do Pará, aos 15 dias do mês de fevereiro de 2024.


Vereador John Wayne

MDB